



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

COMISSÃO DE CONSTITUIÇÃO E JUSTIÇA

PARECER N. 63, DE 2023

PROJETO DE LEI ORDINÁRIA N. 34, DE 2023

PROPOSIÇÃO: Denomina com o nome de "Jacy Miguel Scanagatta", um próprio público no Município.

PROPONENTES: Vereadores Alécio Espínola / PSC, Cidão da Telepar / PSB, Professora Beth Leal / Republicanos, Josué de Souza / MDB, Xavier / Republicanos, Cleverson Sibulski / PROS, Dr. Lauri / PROS, Edson Souza / MDB, Josias de Souza / MDB, Mazutti / PSC, Professora Liliam / PT, Policial Madril / PSC, Professor Santello / PTB, Serginho Ribeiro / PDT, Misael Junior / PSC, Soldado Jeferson / PV, Tiago Almeida / União Brasil

RELATOR: Vereador Pedro Sampaio / PSC

PARECER DA COMISSÃO: FAVORÁVEL, COM VOTO CONTRÁRIO

I – RELATÓRIO

RECEBIDO EM:

20/12/23 às 12:00

DIRETORIA LEGISLATIVA

Compete à Comissão de Constituição e Justiça opinar sobre os aspectos constitucionais, legais e regimentais das proposições, as quais não poderão tramitar no Plenário da Casa sem o seu parecer.

O Projeto apresentado visa denominar com o nome de "Jacy Miguel Scanagatta" o Estádio Olímpico Regional de Cascavel.

Afirma a Justificativa:

"A presente proposta legislativa, tem por objetivo homenagear o Ex. Prefeito de Cascavel, o Senhor Jacy Miguel Scanagatta, com a denominação de um próprio público municipal. Filho de Fiorelo Luciano Scanagatta e Mística Berta Scanagatta, Jacy Miguel Scanagatta nasceu no município gaúcho de Erechim, em 27 de setembro de 1934. Em 1954 mudou-se para Santa Catarina, estabelecendo-se no ramo madeireiro. Em 1959 passou a residir em Cascavel, onde passou a atuar no comércio de veículos, máquinas agrícolas, agronegócio, hotelaria e comunicação. Foi eleito vice-prefeito no ano de 1965, na chapa de Octacílio Mion. Em 1976 foi eleito prefeito de Cascavel e em 1986 deputado federal constituinte. Com o término



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

do mandato, em 1991, abandonou a política para dedicar-se aos seus negócios. Durante sua gestão como prefeito, foi responsável por diversas obras que trouxeram desenvolvimento e melhorias para a cidade, tais como a construção do Aeroporto Municipal, da Praça do Migrante, do Lago Municipal, do Zoológico Municipal, do Terminal Rodoviário, do Centro Esportivo Ciro Nardi, do Centro Cultural Gilberto Mayer e da Praça Parigot de Souza. Dentre elas, destaca-se a construção do Estádio Olímpico Regional, sendo conhecido por muitos carinhosamente como Estádio Jacy Scanagatta. Além disso, Jacy foi um dos responsáveis pela urbanização da Avenida Tancredo Neves e pelo asfaltamento de boa parte dos bairros da cidade. Essas obras foram de grande importância para o desenvolvimento da cidade, trazendo mais acessibilidade, conforto e lazer para a população. Sua atuação como deputado federal, ao ser um dos signatários da Constituição Federal de 1988, também é digna de reconhecimento. A Constituição Federal é a lei fundamental do país e seu compromisso com esse importante conquista para a democracia brasileira mostra seu comprometimento com a nação. Dessa forma, uma homenagem ao Senhor Jacy Scanagatta, seria uma forma de reconhecer e agradecer seu importante legado para a cidade e para o país, já que Estádio possui reconhecimento nacional e internacional, destacando sua dedicação em trazer desenvolvimento e melhorias para a população. [...]"

É o necessário relato.

II - FUNDAMENTAÇÃO E VOTO DO RELATOR

Passando à análise quanto à competência, não se vislumbra impedimentos para proposição do projeto em comento, haja vista que a Constituição Federal outorga ao Município competência para legislar sobre assuntos de interesse local, conforme preconiza o artigo 30, I, da CF.

Art. 30. Compete aos Municípios:

I - legislar sobre assuntos de interesse local;

Ademais, a Lei Orgânica Municipal em seu artigo 29, inciso XIV, atribui competência exclusiva da Câmara, e indelegável:



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Art. 29. É da competência exclusiva da Câmara, e indelegável, além de outras atribuições previstas nesta Lei Orgânica:

XIV: Conceder Título de Cidadão Honorário ou conferir homenagens a pessoas que, reconhecidamente, tenham prestado serviços relevantes ao Município, Estado, União ou à Humanidade.

Passando à análise dos documentos obrigatórios para este tipo de proposição, normatizados pelo Código de Posturas do Município de Cascavel (Lei 6.706/2017), o Art. 126, incisos I, II e III, da referida norma estipula o que precisará acompanhar projetos de lei deste gênero:

Art. 126. O projeto de lei denominando bairros, logradouros ou bem próprios públicos deverá ser instruído com os seguintes documentos:

I- Certidão de óbito e dados biográficos do homenageado, que deverão constar da justificativa do Projeto de Lei, sendo dispensado a certidão de óbito quando o nome referir-se a reconhecida figura pública nacional, mantidas as exigências do art. 124;

II- Descrição correta da localização do bairro, logradouro ou bem próprio público que se pretende nomear, com menção exata do seu início e final e indicação em mapa da cidade:

III- Certidão do órgão técnico competente que os nomes propostos atendem a presente lei.

Parágrafo único. Nos casos de loteamentos novos, a denominação dos logradouros e numeração aprovada no Decreto de Aprovação do Loteamento, expedido pelo Poder Executivo, devendo o loteador atender aos itens constantes desta lei, em especial a alínea deste artigo.

Nota-se que a proposição vem acompanhada da descrição correta da localização do bem público que se pretende nomear, bem como, da documentação necessária para a homenagem, desta forma, cumpre o disposto no artigo do Código de Posturas Municipal, acima citado.

Em contrapartida, no que diz respeito aos demais requisitos, verifica-se que a legislação vigente veda a alteração de nomes de próprios públicos que anteriormente receberam a denominação de outro homenageado, conforme o descrito no Art. 127, *caput*, da Lei 6.706/2017, o que acontece no caso do Estádio Olímpico Regional de Cascavel, já possuindo a nomenclatura Arnaldo Busato:

Art. 127 É vedada a alteração de nome de bairros, logradouros ou bens próprios públicos de qualquer natureza que contenham nome de pessoas,



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da Lei.

Corroborando com a vedação da Legislação Municipal acima descrita, trago à baila o artigo Art. 238 da Constituição Estadual do Paraná, que, **explicitamente**, veda a alteração de nomes de próprios públicos estaduais e municipais quando de pessoas, fatos históricos e geográficos, veja-se:

Art. 238 - É vedada a alteração de nomes dos próprios públicos estaduais e municipais que contenham nomes de pessoas, fatos históricos ou geográficos, salvo para correção ou adequação aos termos da lei; é vedada também a inscrição de símbolos ou nomes de autoridades ou administradores em placas indicadoras de obras ou em veículo de propriedade ou a serviço da administração pública direta, indireta ou fundacional do Estado, a partir da promulgação desta Constituição, inclusive a atribuição de nome de pessoa viva a bem público de qualquer natureza, pertencente ao Estado ou ao Município.

Desta feita, em análise à norma maior do nosso Estado, resta cristalino que o presente Projeto de Lei não merece prosperar por contrariar o que dispõe legislação vigente local e em especial a Constituição do Estado do Paraná, a qual, deve ser obedecida sob pena de uma possível ação de inconstitucionalidade.

Portanto, após avaliar a matéria como Relator, nos termos do artigo 44, *caput*, do Regimento Interno, verifica-se a existência de vício legal, intransponível, que impede a regular tramitação do Projeto de Lei Ordinária n. 34/2023, deste modo, manifesto o meu voto CONTRÁRIO.


Pedro Sampaio

Vereador / PSC / Relator

III – DECLARAÇÃO E VOTO DA COMISSÃO





Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Diferentemente do exposto acima, entendem os demais membros desta Comissão que o disposto no Art. 127, da Lei nº 6.706/2017 precisa ser analisado em todas as suas nuances, tendo em vista que o §1º do referido artigo assim esclarece:

Art. 127. §1º Observado o disposto no caput deste artigo, a mudança de nome já oficializado será permitida apenas em casos excepcionalíssimos de inconveniência ou duplicidade.

Portanto, há possibilidade de que em casos de inconveniência ou duplicidade seja realizada a alteração de nome dado anteriormente a próprio público.

No caso em tela, o Estádio Olímpico Regional de Cascavel fora denominado como Arnaldo Busato em 22 de Novembro de 1982, através do Decreto 1.559, acontece que, no ano anterior, a mesma nomenclatura já teria sido utilizada para denominar outro próprio público municipal, o anfiteatro da FECIVEL – Faculdade de Filosofia, Ciências e Letras de Cascavel, por meio do Decreto 1.466 de 03 de Novembro de 1981.

Como visto, a lei autoriza a mudança em casos de duplicidade de um mesmo nome em mais de um bem público, não deixando o Sr. Arnaldo Busato de ser prestigiado por este Município, uma vez que continuará a existir bem público denominado em sua homenagem, o anfiteatro da FECIVEL.

Diante disso, entendemos cabível a renomeação do Estádio Olímpico Regional de Cascavel, sanando a duplicidade existente.

Ademais, e não menos importante, o nome que se pretende atribuir ao bem público é de reconhecida importância ao Município de Cascavel, pois como Prefeito de Cascavel contribuíra notavelmente para o desenvolvimento e visibilidade da cidade, sendo perfeitamente coerente a utilização de Jacy Miguel Scanagatta para a situação elencada.

Há de se ressaltar que foi Jacy Scanagatta que inaugurou o próprio público que se pretende renomear, além de outras diversas obras importantes, tais como a construção do Aeroporto



Câmara Municipal de Cascavel

ESTADO DO PARANÁ

Municipal, da Praça do Migrante, do Lago Municipal, do Zoológico Municipal, do Terminal Rodoviário, do Centro Esportivo Ciro Nardi, do Centro Cultural Gilberto Mayer e da Praça Parigot de Souza.

Ainda, necessário citar que, é de conhecimento destes membros que há um grande apelo da comunidade e também desta casa de Leis, que nada mais é que o reflexo do povo Cascavelense, considerando-se que este projeto fora assinado por 17 de seus 21 vereadores, pela alteração da denominação do Estádio Olímpico Regional de Cascavel.

Também, vale citar que o próprio público já é conhecido por muitos como Estádio Jacy Scanagatta, uma vez que a obra foi na sua gestão como Prefeito Municipal.

Por todo o alegado, considerando a duplicidade apontada e a conveniência demonstrada, opinamos pela legalidade da alteração proposta.

IV - VOTO DA COMISSÃO

A Comissão de Constituição e Justiça, por meio da maioria dos seus Vereadores, opina pelo Voto FAVORÁVEL à tramitação Projeto de Lei n. 34/2023.

É o Parecer.

Sala das Comissões Permanentes.

Cascavel, 27 de abril de 2023.



Mazutti

Vereador / PSC



Cidão da Telepar

Vereador / PSB